



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 177/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 9 de junho de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	3

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0002682-54.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM. Adv(s).: MA4113 - YOYA ROSANE FERNANDES BESSA, MA11932 - ISABELLA BOGEA DE ASSIS. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA. Adv(s).: MA11284 - NATHAN LUIS SOUSA CHAVES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA. Adv(s).: MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO. Adv(s).: MA11940 - LEANDRO ASSEN HENRIQUE, MA7118 - HUGO ASSIS PASSOS. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro André Godinho Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002682-54.2020.2.00.0000 Requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e outros Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA Interessados: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e outros DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (CGJMA), por meio do qual requer sejam sustadas e tornadas sem efeito as disposições previstas nos art. 4º, caput e §§ 3º, e no art. 5º, do Provimento n. 13/2020, e que seja determinada, ainda a: "a) vedação da prática de atos processuais presencialmente, enquanto durar a situação de plantão extraordinário decorrente da situação de emergência em saúde 1 Conselho Nacional de Justiça pública; b) intimação do Ministério Público para manifestações urgentes, nesse período, exclusivamente mediante a remessa dos autos eletrônicos ou digitalizados". Em 20 de abril, foi deferida a medida liminar requerida para "em caráter excepcional, decretar a invalidade das disposições previstas no art. 4º, caput e §§ 3º e no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 13/2020 editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desde logo determinando que a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), bem como que as audiências sejam realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos disposto na Resolução CNJ 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle". Em sua 309ª Sessão Ordinária, o Plenário do CNJ ratificou a liminar, com os acréscimos apresentados pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, Presidente deste Conselho Nacional, no sentido de acrescentar, dentre os processos a serem digitalizados, de forma excepcional, ao longo do período de pandemia, além daqueles que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, também os autos que versem sobre medidas protetivas, em especial, questões relacionadas à defesa da mulher e de crianças em razão de violência doméstica. O Acórdão (Id 3997184) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do CNJ em 03/06/2020 e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em 04/06/2020, juntou aos autos informações registrando a ciência e o integral cumprimento da decisão, inclusive com cópia do novo ato editado para tal finalidade - Provimento 25/2020 (Id 4003306). Brevemente relatado, decido. Inicialmente, em razão da juntada por equívoco a estes autos, determino o desentranhamento dos documentos identificados pelos Ids 3962305, 3946935, 3946937 e 3946940. Como registrado, após a decisão liminar deferida nestes autos e ratificada pelo Plenário do CNJ, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão editou o Provimento 25/2020 regulando "a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições durante o regime de Plantão Extraordinário, instituído em razão da pandemia da COVID-19". Registre-se que o novo provimento estabelece que "durante o período de Plantão Extraordinário estabelecido no âmbito do Poder Judiciário Nacional, as remessas de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições, ocorra exclusivamente por meios digitais", nos termos previstos nas "Resoluções nos 313/2020, 314/2020, 318/2020 e Portaria nº 79/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça", bem como o decidido no "acórdão proferido pelo Plenário do CNJ, que ratificou a liminar anteriormente proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002682-54.2020.2.00.0000 - CNJ". Oportuno destacar, inclusive, que o novo ato editado pela Corregedoria maranhense traz, em seu anexo único, orientações sobre as medidas de segurança e saúde a serem observadas para digitalização dos autos físicos, em consonância com as normas editadas por este Conselho Nacional. Pelo exposto, reafirmando a fundamentação apresentada quando do deferimento do pleito liminar, com fundamento no art. 25, XII, do RICNJ, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do presente PCA, assentando que, enquanto perdurar o Plantão Extraordinário instituído em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições no Estado do Maranhão ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), bem como que as audiências sejam realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos dispostos na Resolução CNJ n. 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle, devendo para tanto ser providenciada a digitalização dos processos que envolvam réus presos e adolescentes em conflitos com a lei internados, bem como daqueles autos que versem sobre medidas protetivas, em especial, questões relacionadas à defesa da mulher e de crianças em razão de violência doméstica. Junte-se cópia desta decisão aos autos do PP 2732-80.2020, instaurado por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente Ministro Dias Toffoli nos autos do Ato Normativo nº 0002313- 60.2020.2.00.0000 para acompanhamento das medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no combate à pandemia do coronavírus (COVID19). Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, inclusive, o desentranhamento das peças anteriormente indicadas. Após, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator

## Corregedoria

### PROVIMENTO N. 104, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** que a cidadania e dignidade da pessoa humana constituem fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição de Federal);

**CONSIDERANDO** que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da Constituição de Federal);

**CONSIDERANDO** necessidade de garantir às pessoas em situação de maior vulnerabilidade acesso à obtenção de documentos civis, nos termos da alínea "b" inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Agenda 2030 das Nações Unidas é um plano de ação com metas e indicadores globais, adotado por 193 Países, inclusive o Estado brasileiro, e possui por escopo a efetivação dos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional;

**CONSIDERANDO** que a Agenda 2030 está alinhada aos princípios constitucionais e ao Plano Plurianual Cidadão-PPA Cidadão;

**CONSIDERANDO** a adesão da Corregedoria Nacional de Justiça à Agenda 2030 das Nações Unidas (Provimento nº 85/2019), que dispõe no item 16.9 como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que *"até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento."*

**CONSIDERANDO** a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de desburocratização do serviço público prestado ao cidadão brasileiro (Lei nº 13.726/2018);

**CONSIDERANDO** o compromisso nacional de ampliação do acesso do cidadão brasileiro à documentação civil básica, mediante colaboração e articulação dos entes públicos (art. 1º do Decreto n. 6.289, de 6 de dezembro de 2007);

**CONSIDERANDO** a necessidade de acesso a dados biográficos eletrônicos para a obtenção e confirmação de cadastros pelos órgãos públicos e privados visando ao exercício de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que as pessoas em situação de vulnerabilidade social não têm condições socioeconômicas de obter os dados registrais para o exercício de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a ausência dos dados registrais tem impedido o fornecimento dos demais documentos civis das pessoas em situação de vulnerabilidade, atingindo o exercício da cidadania, o que, por questão humanitária e escopo do Estado Democrático de Direito, exige esforços das instituições para sua superação;

**CONSIDERANDO** que a tecnologia permite a organização nacional de remessa digital dos dados registrais de forma organizada e uniformizada;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica:

- I- população em situação de rua, definida no Decreto n. 7.053/2009;
- II- povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no Decreto n. 6.040/2007;
- III- pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;
- IV- pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;
- V- migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional.

§ 1º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos Estados e Municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação.

§ 2º Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente.

**Art. 3º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO HUBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça